



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 558/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui a Campanha ” Dispõe sobre a notificação para os usuários do SUS que aguardam marcação de consulta ou exame, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa garantir maior transparência, controle e acesso à informação para os cidadãos, contribuindo significativamente para a eficiência da gestão pública e a qualidade do atendimento na saúde municipal:

Art. 1º Fica instituído o direito de notificação aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Sorocaba, sempre que houver agendamento de:

- I – consultas médicas e odontológicas;
- II – exames diagnósticos;
- III – Terapias, Fisioterapias e demais procedimentos médicos;

Art. 2º A notificação deverá se dar via AR (Aviso de Recebimento), E-mail eletrônico, SMS, Mensagem em aplicativo como WhatsApp, devendo conter, no mínimo:

- a) nome completo do usuário e seus dados cadastrais;
- b) tipo de procedimento (consulta ou exame)
- c) data, hora e local do atendimento;
- d) informações para reagendamento.

Parágrafo Único: As unidades Básicas de saúde, as quais contarem com o apoio dos agentes comunitários, deverão condicionar a esses profissionais o comunicado, aos usuários SUS por eles atendidos.

Art. 3º O envio da notificação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o agendamento.

Art. 4º O procedimento de notificação deverá ser acompanhado de:

- I – atualização mensal de cadastros para garantir a entrega correta;
- II – alternativas de comunicação (telefone ou e-mail) para confirmação ou reagendamento;
- III – arquivamento eletrônico das tentativas de contato, pelo período mínimo de 5 anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação, prazo necessário para implantação do sistema postal e capacitação de servidores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No aspecto formal, de modo geral, nota-se que a instituição de medida **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, considerando que a estrutura atual já executa atividades similares em suas atribuições, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes. É pacífica a posição do Tribunal de Justiça de SP neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.997 de 06 de dezembro de 2024 do Município de Buritama, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de publicação, divulgação e atualização semanal de lista de espera de pacientes que aguardam consultas, exames, cirurgias** e outros procedimentos da rede pública municipal de saúde. Iniciativa legislativa concorrente. Matéria de interesse geral e que não se encontra prevista no art. 24, §2º, da CE. **Princípio da transparência.** Tema 917 do E. STF. Precedentes deste C. Órgão Especial. Vício de iniciativa formal. Ocorrência. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ingerência do Legislativo no funcionamento de Órgãos do Poder Executivo. Atribuição de função a órgão específico da administração. Fixação de dia da semana para atualização da lista. Inconstitucionalidade parcial reconhecida. Ofensa à LGPD. Inocorrência. Lista que se limita a divulgar alguns dos dígitos do CPF e do CNS, bem como o prenome e a data de nascimento, dados que não permitem a identificação do paciente por terceiros, e preserva o direito à privacidade. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058466-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/06/2025; Data de Registro: 26/06/2025)

Porém, analisando o próprio julgado acima, é possível verificar que embora haja constitucionalidade formal, é preciso haver um respeito ao nível de detalhamento e exigências impostas ao Executivo, sob risco de se violar a Separação de Poderes, conforme mencionado no julgado a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Rinópolis contra o Presidente da Câmara Municipal, questionando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.058/2024, de iniciativa parlamentar, que obriga o Executivo a publicar informações sobre obras públicas no site da Prefeitura. II. Questão em Discussão 2. (i) verificar se a norma impugnada apresenta vício de iniciativa ao tratar de matéria de competência do Executivo e **(ii) se a exigência de publicação detalhada interfere em competência exclusiva do Executivo, consequentemente, violando o pacto federativo**. III. Razões de Decidir 3. O caput do artigo 1º da Lei Municipal atende aos princípios da publicidade e transparência, sem violar a separação dos poderes, pois não trata de matérias de iniciativa exclusiva do Executivo. **4. O parágrafo único do art. 1º, por sua vez, ao detalhar a forma de publicação, interfere em atos de competência exclusiva do Executivo, por tratar de atos de gestão e organização da Administração Pública, configurando vício de iniciativa**. IV. Dispositivo e Tese 5. **Ação julgada parcialmente procedente**, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.058/2024. 6. Tese de julgamento: "1. A obrigatoriedade de publicação de informações sobre obras públicas é constitucional quando





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

não interfere em competências exclusivas do Executivo. **2. Detalhamento excessivo na forma de publicação, interferindo na gestão administrativa, é inconstitucional.** " Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas Legislação CF/1988, art. 37, caput; Constituição Estadual, arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 111 e 144; Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Federal nº 14.133/2021. Jurisprudência STF, ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001; STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29/09/2016; TJSP, ADIN nº 2183257-28.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 07/12/2022; TJSP, ADIN nº 2095862-95.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, Órgão Especial, j. 19/10/2022; TJSP, ADIN nº 2004925-39.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, Órgão Especial, j. 10/08/2022.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2367437-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025)

Deste modo, a Tese acima fixada prevê que **o detalhamento excessivo na forma de publicação de informações, fundadas em transparências pública, é inconstitucional**, razão pela qual o **art. 2º deste PL** também deve ser assim considerado, pois, ao prever que a comunicação deveria se dar por AR, e-mail, SMS, e aplicativo como "WhatsApp", acaba por incidir na mesma vedação, especialmente nesse último caso, ao se mencionar em concreto um aplicativo eletrônico em específico, o que também violaria a isonomia, e o Princípio da Licitação Pública.

No **aspecto material**, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Por seguinte, rechaça-se desde logo qualquer eventual alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta, na medida que o TJSP, e o STF, tem entendimento de que em tais casos, no máximo, há inexecuibilidade da norma no mesmo exercício financeiro em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos.

Por último, no que diz respeito à análise comparativa com demais legislações em vigor, observa-se que recentemente foi publicada a **Lei Municipal nº 13.265, de 21 de julho de 2025**, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico individual, de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde de Sorocaba e dá outras providências*”, que, de certa forma, já trata da notificação individual aos pacientes que aguardam consultas e exames:

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SES), deverá implementar política pública de transparência na área da saúde, segundo as seguintes diretrizes:

I - **divulgação de informações individualizadas** e de interesse público, independentemente de solicitação prévia, em conformidade com os princípios constitucionais e as normas de acesso à informação e transparência na administração pública;

II - **proteção de informações sigilosas e pessoais**, garantindo a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e, quando aplicável, restrição de acesso, conforme previsto nas normas relativas à proteção de dados pessoais;

III - **observância aos prazos legais para disponibilização de dados públicos**, conforme a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);

IV - **utilização de tecnologias da informação e comunicações virtuais**, preferencialmente por meio de aplicativos e tecnologias de uso livre, sempre que possível;

V - **emprego de linguagem simples e acessível**, garantindo o claro entendimento do conteúdo pelas cidadãs e cidadãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, considerando a vigência da Lei 13.265, de 2025, que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto possa ser disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV), recomenda-se que o **PL revogue explicitamente a lei anterior, neste ponto, OU, complemente a lei básica, com remissão expressa, com inclusão de novos dispositivos.**

Ademais, quanto à técnica-legislativa, recomenda-se a inclusão de cláusula de despesa.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, o **PL 558/2025 é inconstitucional em seu art. 2º**, bem como, **ilegal** pela **vigência anterior da Lei 13.265, de 2025.**

Sorocaba-SP, 05 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003200300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **05/08/2025 14:38**

Checksum: **1AD4210E28220B29FCCF51E4C6B7987FC3C53BFC557BF76720261CC73BDDDB598**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390033003200300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.